

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 4-2-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 225/91, publicado no DR, 2.ª, de 6-2-92, ratificou o Plano de Pormenor de Vale de Estacas, concelho de Santarém, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 22-11-91, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano de Pormenor com o n.º 03.14.16.21/01-92 em 13-2-92.

26-2-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Plano de Pormenor de Vale de Estacas

Regulamento

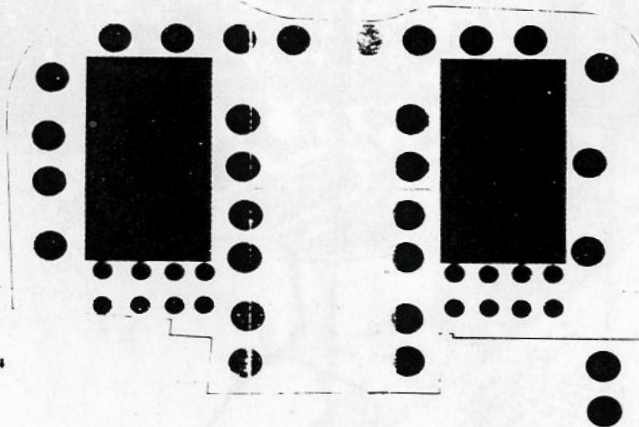
Os edifícios a construir nos lotes n.º 1, 2, 3 e 4 que constituem este loteamento, deverão estar de acordo com toda a legislação aplicável em vigor, nomeadamente com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas do qual se recorda, em particular, o art. 121.º:

As construções em zonas urbanas ou rurais, seja qual for a sua natureza e o fim a que se destinam, deverão ser delimitadas, executadas e mantidas de forma a contribuirem para a dignificação e valorização estética do conjunto em que venham a integrar-se.

Em especial, os edifícios a construir deverão obedecer às seguintes disposições:

- 1) Nos aspectos dimensionais, nomeadamente quanto a implantação, áreas e volumetria deverão ser respeitados os desenhos do processo;
- 2) A construção em cada um dos lotes não poderá ser executada por fases, isto é, a construção dever-se-á fazer de uma única vez;

- 3) Qualquer área do lote, não construída, deve sempre ficar devidamente tratada e integrada no conjunto;
- 4) Os dois primeiros pisos destinam-se à instalação de serviços que não prejudiquem, pela produção de ruídos, cheiros, fumos, poeiras, lixos, etc., as habitações e outros usos próximos; poderão nomeadamente ser instalados armazéns, escritórios e estabelecimentos comerciais dentro das condições referidas. Os três pisos elevados destinam-se a habitação;
- 5) Os lotes n.º 1 e 2 a norte e n.º 3 e 4 a sul, ficam 2 a 2 com a mesma cota de soleira da cave (respectivamente 52,20 m e 52,55 m); de igual modo, a cêrcea medida à face inferior do beirado, em cada um dos dois grupos referidos, deve ser a mesma (respectivamente 68,50 m e 68,85 m);
- 6) A cobertura dos blocos elevados é um telhado com inclinação idêntica à dos edifícios do Bairro Social contíguo, e com telha tipo *lusa*. Nos corpos salientes de dois pisos, para serviços, a cobertura deverá ser em laje horizontal, utilizável como terraço ou não. São admissíveis clarabóias;
- 7) Na parte habitacional dever-se-ão prever, nas habitações, espaços para secagem de roupa ou prever, no seu exterior, estendais protegidos com anteparas de forma a que a roupa estendida não fique à vista. Em qualquer caso, os estendais devem ficar do lado interior do loteamento;
- 8) Nos revestimentos exteriores deverão ser evitados azulejos, pedras, materiais de imitação, etc., devendo antes ser dada preferência ao reboco pintado a tinta plástica ou tinta de areia;
- 9) As caixilharias deverão ser em alumínio anodizado bronze ou lacado, em PVC ou madeira pintada a esmalte;
- 10) No sentido de se verificar o cumprimento destas disposições, deverá ser previamente submetido à apreciação da Câmara Municipal de Santarém um anteprojecto.



GAT
SANTARÉM